



Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal do Rio Grande

REQUERIMENTO

Câmara Municipal do Rio Grande

PROCESSO Nº 76 936

02 / 03 / 2001

COPIADO
DO
ORIGINAL

	ATANº
EXPEDIENTE ____/____/2001	_____
ACEITO EM ____/____/2001	_____
APROVADO EM ____/____/2001	_____
REJEITADO EM ____/____/2001	_____
ARQUIVO)	_____

Exmo. Sr. Presidente:

O (s) VEREADOR (ES) abaixo assinado (os) requer (em) a V. Exa., após ouvida a Casa, seja encaminhado às Comissões Técnicas deste Legislativo o seguinte:

Projeto-de-Lei:

“Dispõe sobre a veiculação de programas de informação e prevenção da AIDS/HIV”.

Artigo 1º - Fica estabelecida a obrigatoriedade da veiculação de programas específicos de informação e prevenção à AIDS em nosso Município.

Artigo 2º - A veiculação dos programas a que se refere o Artigo 1º, deverá ocorrer pelo menos uma vez ao ano.

Artigo 3º - Para que sejam atingidos os objetivos propostos na presente Lei, os conteúdos dos programas referidos no Artigo 1º deverão abordar, fundamentalmente, os seguintes aspectos:

- a- Descrição do HIV e AIDS;
- b- Formas de transmissão do HIV;
- c- Medidas preventivas à AIDS;
- d- Aspectos históricos e socioculturais da AIDS;
- e- Legislação e recursos assistenciais, governamentais ou não governamentais no combate à AIDS.

Artigo 4º - O Poder Executivo Municipal indicará e nomeará no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de publicação desta Lei, uma Comissão Especial de trabalho multidisciplinar, com atribuição de elaborar e aplicar os programas referidos nesta Lei.

Parágrafo Único - A Comissão prevista no Artigo 4º, apresentará o programa às Escolas Municipais e a outras entidades interessadas, visando a adoção do mesmo por essas instituições.

Artigo 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 02 de março de 2001.


Ver. Onedir Dias Lilja - Bancada do PDT

VISTO

Presidente



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Assunto :

PARECER

PROCESSO Nº 76.916

Esta Comissão, após apreciar o projeto de Lei, constante do Processo acima mencionado, declara tratar-se de matéria CONSTITUCIONAL, nos termos do Estado do Conselho Jurídico.

Este o parecer desta Comissão, que o submete à deliberação do Plenário.

Sala das Comissões, 09 de março de 2001

*Alto Conselho Jurídico
Parecer.*

R.G., 07/03/2001

Presidente

Vice-Presidente

Secretário

Membro

Membro

Membro

Membro

voto separado:
tenho divergência
quanto ao parecer
jurídico. Penso
que o Projeto não
cria programas.

*Alf. José
29.03.01*



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Júlio Rodrigues
Consultor Jurídico

Assunto:

PARECER

PARECER Nº. 128/2001

PROCESSO Nº

ORIGEM: CCj, por seu Presidente.

PROC. Nº. 76.916.2001.

Examinado a presente matéria, não vemos como possa, referido projeto tramitar, pelas seguintes razões:

- a) - Todo e qualquer "programa" só poderá ter início, se constante nas Leis Orçamentárias. (ar. 167, I, da Constituição Federal.
- b) - O disposto no art. 4º., do projeto "Cria atribuições ao Executivo Municipal", estabelecendo, inclusive, prazo para cumprimento da atribuição. O que, fere os arts. 60, II, letra "d", da CEstadual e 61, § 1º. II, letra "e", da CFederal.

É o Parecer.

Vice-Presidente

Júlio Rodrigues
CONSULTOR JURÍDICO

Secretário

Membro

Membro